

# **PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 2, DE 2025**

Institui o Selo de Responsabilidade Socioambiental Eco Brasil - ECOSAMBA para classificação sustentável em produtos comercializados no território nacional, e cria o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por práticas lesivas ao meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Selo de Responsabilidade Socioambiental Eco Brasil para os produtos comercializados no território nacional e o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por Práticas Lesivas ao Meio Ambiente.

*Parágrafo único.* O Selo de que trata o caput apresentará as categorias bronze, prata e ouro, segundo critérios a serem definidos em regulamento que considerem o grau de atendimento aos parâmetros de excelência em sustentabilidade ambiental definidos nesta Lei.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

I - informar os consumidores acerca da adequação das empresas quanto a práticas de sustentabilidade ambiental;

II – incentivar as empresas e intermediários do comércio a adotarem boas práticas de sustentabilidade ambiental.

**Art. 3º** Todo produto comercializado vendido ao consumidor final no país poderá receber o selo desde que cumpridos os parâmetros de excelência em sustentabilidade ambiental na sua produção.

*Parágrafo único.* Órgão do Poder Executivo definirá os parâmetros mencionados no *caput*.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 20/12/2025

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6131065107>

**Art. 4º** Os parâmetros de excelência em sustentabilidade ambiental na produção devem contemplar os seguintes aspectos:

I – existência e implementação de planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

II – utilização de matéria-prima certificada em critérios de sustentabilidade;

III – práticas de economia circular;

IV – ausência de sanções administrativas e embargos por práticas lesivas ao meio ambiente;

V – uso de energias limpas e renováveis;

VI – práticas de mitigação e adaptação à mudança do clima;

VII – uso racional de recursos hídricos;

VIII - cumprimento das leis ambientais;

IX – promoção de programas de educação e capacitação da força de trabalho em responsabilidade socioambiental corporativa;

X - adoção de práticas sustentáveis de produção em toda a cadeia produtiva; e

XI – ausência, em qualquer ponto da cadeia de produção, de exploração de trabalho análogo à escravidão.

**Art. 5º** Fica criado o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas administrativamente por práticas lesivas ao meio ambiente.

§ 1º O Cadastro deverá ser publicado em página na internet, com acesso amplo e aberto, garantida a acessibilidade.

§ 2º Estados e municípios deverão fornecer os registros de sanções ambientais aplicadas em suas esferas de atuação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 20/12/2025

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6131065107>

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O custo ambiental da produção de bens de consumo é significativo, afetando os recursos naturais, a biodiversidade, a qualidade do solo e da água, além de contribuir para a emissão de poluentes e gases do efeito estufa.

No entanto, grande parte das empresas não presta informações claras sobre suas práticas ambientais, dificultando escolhas conscientes dos consumidores. Além disso, a ausência de informações claras sobre o impacto ambiental da produção de bens de consumo dificulta a pressão pública por práticas mais responsáveis.

De fato, os cidadãos não possuem as informações necessárias para serem agentes de transformação, haja vista não terem os conhecimentos necessários sobre os produtos que consomem. Quando os consumidores não sabem quais empresas são mais prejudiciais ao meio ambiente, torna-se difícil estimular mudanças na indústria.

Por isso, políticas que exijam transparência e indicadores ambientais acessíveis são essenciais, promovendo uma cultura de responsabilidade, incentivando a inovação sustentável e fortalecendo o compromisso das empresas com a proteção do planeta.

A esse respeito, o governo federal já promulgou o Decreto nº 12.063, de 2024, criando o Selo Verde Brasil. Contudo, ainda carece de implementação efetiva. O presente Projeto de Lei se volta sobre essa problemática, mas com uma abordagem distinta, que também reforça os esforços do Poder Executivo na matéria.

Considerando os fatores supracitados e os arts. 170, inciso V, e 225 da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da defesa do consumidor e do direito universal dos cidadãos ao meio ambiente, o presente projeto se mostra essencial ao País.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação  
deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Darliane Lima (AL)  
Jovem Senadora Isabelly Christynna (PB)  
Jovem Senadora Isabelly Naegele (RJ)  
Jovem Senadora Rosângela Bispo (MA)  
Jovem Senadora Maria Eduarda Alves (DF)  
Jovem Senador Douglas Paes (PE)  
Jovem Senadora Mariana Miranda (PI)  
Jovem Senador Raphael Guimarães (RS)  
Jovem Senadora Ellen Lahandria (AP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 20/12/2025

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6131065107>



**Senado Federal**  
**57ª Legislatura**  
**3ª Sessão Legislativa Ordinária**

**Votação Aberta**

**Quórum Simples**

**Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2025, nos termos do parecer**

Institui o Selo de Ajustamento Ambiental Positivo Amplo (SAMBA) para classificação sustentável em produtos comercializados no território nacional, e cria o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por práticas lesivas ao meio ambiente, para os fins que especifica.

**Matéria PLSJ 2/2025**

**Início Votação 22/08/2025 10:14:11**

**Término Votação 22/08/2025 10:15:56**

**Sessão 2º Sessão Programa Jovem Senador e Jovem Senadora**

**Data Sessão**

**22/08/2025 09:00:00**

<b>Partido</b>	<b>UF</b>	<b>Nome Senador</b>	<b>Voto</b>
-	SC	Adrieli Mattos	SIM
-	AL	Darliane Crislaine	SIM
-	PE	Douglas Paes	SIM
-	AP	Ellen Lahandria	ABSTENÇÃO
-	CE	Erick Emanuel	NÃO
-	PR	Flávia Bueno	SIM
-	MS	Gabriel Alves	ABSTENÇÃO
-	PB	Isabelly Christynna	SIM
-	RJ	Isabelly Gomes	SIM
-	BA	João Pedro	SIM
-	SE	José Guylherme	SIM
-	RO	Laury Angelina	SIM
-	MG	Luísa Rodrigues	ABSTENÇÃO
-	SP	Maria Carolina	SIM
-	TO	Maria Eduarda Primo	SIM
-	RR	Maria Eduarda Vale	SIM
-	AM	Maria Gabriella	SIM
-	PI	Mariana de Fátima	SIM
-	AC	Nicoly Ketlen	SIM
-	RS	Raphael Jorge	ABSTENÇÃO
-	PA	Rebeca Souza	NÃO
-	MA	Rosângela Bispo	SIM
-	ES	Sabrina Furriel	NÃO
-	MT	Stefany Formigari	SIM
-	GO	Yasmin Vittória	SIM

*Presidente: Keyla Adssa*

**SIM:18**

**NÃO:3**

**ABST.: 4**

**PRESIDENTE:1**

**TOTAL:26**

**Primeiro-Secretario**

Ofício nº 943 (SF)

Brasília, na data da assinatura.

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Senhora Presidente da CDH,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, encaminho a redação final da proposição apresentada pela Jovem Senadora Darliane Lima, Jovem Senadora Isabelly Christynna, Jovem Senadora Isabelly Naegele, Jovem Senadora Rosângela Bispo, Jovem Senadora Maria Eduarda Alves, Jovem Senador Douglas Paes, Jovem Senadora Mariana Miranda, Jovem Senador Raphael Guimarães e Jovem Senadora Ellen Lahandria, aprovada no Plenário do Senado Federal em 22 de agosto de 2025, no âmbito do Projeto Senado Jovem.

De acordo com o referido parágrafo único, terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 da Resolução nº 42/2010.

**Senador Davi Alcolumbre**  
Presidente do Senado Federal



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 20/12/2025

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6131065107>

# PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº2, DE 2025

Institui o Selo de Ajustamento Ambiental Positivo Amplo (SAMBA) para classificação sustentável em produtos comercializados no território nacional, e cria o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por práticas lesivas ao meio ambiente, visando informar aos consumidores sobre a adoção de boas práticas de sustentabilidade ambiental pelas empresas produtoras e dar transparência às sanções ambientais no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação do Selo de Ajustamento Ambiental Positivo Amplo (SAMBA) dos produtos comercializados no território nacional, e do Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por práticas lesivas ao meio ambiente.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

I - informar os consumidores acerca da adequação das empresas quanto a práticas de sustentabilidade ambiental;

II – incentivar as empresas e intermediários do comércio a adotarem boas práticas de sustentabilidade ambiental.

**Art. 3º** Todo produto comercializado vendido ao consumidor final no país poderá receber o selo desde que cumpridos os parâmetros de excelência em sustentabilidade ambiental na sua produção.

*Parágrafo único.* Órgão do Poder Executivo definirá os parâmetros mencionados no *caput*.

**Art. 4º** Os parâmetros de excelência em sustentabilidade ambiental na produção devem contemplar os seguintes aspectos:

I – existência e implementação de planos de gerenciamento de resíduos sólidos;

II – utilização de matéria-prima certificada em critérios de sustentabilidade;

III – práticas de economia circular;

IV – ausência de sanções administrativas e embargos por práticas lesivas ao meio ambiente;

V – uso de energias limpas e renováveis;

VI – práticas de mitigação e adaptação à mudança do clima;

VII – uso racional de recursos hídricos; e

VIII - cumprimento das leis ambientais.

**Art. 5º** Fica criado o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas administrativamente por práticas lesivas ao meio ambiente.

§ 1º O Cadastro deverá ser publicado em página na internet, com acesso amplo e aberto.

§ 2º Estados e municípios deverão fornecer os registros de sanções ambientais aplicadas em suas esferas de atuação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O custo ambiental da produção de bens de consumo é significativo, afetando os recursos naturais, a biodiversidade, a qualidade do solo e da água, além de contribuir para a emissão de poluentes e gases do efeito estufa.

No entanto, grande parte das empresas não presta informações claras sobre suas práticas ambientais, dificultando escolhas conscientes dos consumidores. Além disso, a ausência de informações claras sobre o impacto ambiental da produção de bens de consumo dificulta a pressão pública por práticas mais responsáveis.

De fato, os cidadãos não possuem as informações necessárias para serem agentes de transformação, haja vista não terem os conhecimentos necessários sobre os produtos que consomem. Quando os consumidores não sabem quais empresas são mais prejudiciais ao meio ambiente, torna-se difícil estimular mudanças na indústria.

Por isso, políticas que exijam transparência e indicadores ambientais acessíveis são essenciais, promovendo uma cultura de responsabilidade, incentivando a inovação sustentável e fortalecendo o compromisso das empresas com a proteção do planeta.

A esse respeito, o governo federal já promulgou o Decreto nº 12.063, de 2024, criando o Selo Verde Brasil. Contudo, ainda carece de implementação efetiva. O presente Projeto de Lei se volta sobre essa problemática, mas com uma abordagem distinta, que também reforça os esforços do Poder Executivo na matéria.

Considerando os fatores supracitados e os arts. 170, inciso V, e 225 da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da defesa do consumidor e do direito universal dos cidadãos ao meio ambiente, o presente projeto se mostra essencial ao País.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Darliane Lima (AL) - *Darliane C. Lima da Silva*  
Jovem Senadora Isabelly Christynna (PB) *Isabelly C. Capim Fernandes*

- Jovem Senadora Isabelli Naegele (RJ) *Isabelli Naegele Montechiaro*
- Jovem Senadora Rosângela Bispo (MA) *Rosângela Bispo Pereira*
- Jovem Senadora Maria Eduarda Alves (DF) *Maria Eduarda dos Souto Alves*
- Jovem Senador Douglas Paes (PE) *Douglas Paes Jibran*
- Jovem Senadora Mariana Miranda (PI) *Mariana de Fátima Miranda*
- Jovem Senador Raphael Guimarães (RS) *Raphael J. Guimaraes*
- Jovem Senadora Ellen Lahandria (AP) *Ellen Lp. N. Lahandria*



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

**COMISSÃO NÍSIA FLORESTA (JOVEM SENADOR 2025)**

**LISTA DE PRESENÇA**

1ª REUNIÃO – 18/08/2025

Membros	Estado	Assinatura
Ellen Oliveira	AP	<i>Ellen L. Oliveira</i>
Darliane Silva	AL	<i>Darliane crislaine lira da silva.</i>
Isabelly Fernandes	PB	<i>Isabelly Fernandes</i>
Isabelly Montechiari	RJ	<i>Isabelly Gomes Negreli Montechiari</i>
Rosângela Pereira	MA	<i>Rosângela B. Pereira</i>
Maria Eduarda Alves	DF	<i>Maria Eduarda</i>
Douglas Silva	PE	<i>Douglas Paes Silva</i>
Mariana Marques	PI	<i>Mariana Marques</i>
Raphael Guimarães	RS	<i>Raphael J. Guimarães</i>



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO NÍSIA FLORESTA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2025.

Às dezesseis horas e vinte minutos do dia dezoito de agosto de dois mil e vinte e cinco, na sala treze da Ala Senador Alexandre Costa, com a presença dos Senhores Jovens Senadores Douglas Silva/PE, Ellen Oliveira/AP, Darliane Silva/AL, Isabelli Fernandes/PB, Isabelli Monteachiari/RJ, Rosângela Pereira/MA, Maria Eduarda Alves/DF, Mariana Marques/PI e Raphael Guimarães/RS, sob a presidência eventual do primeiro, reúne-se a Comissão Nísia Floresta. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. A reunião destina-se à instalação da Comissão e eleição de seus Presidente e Vice-Presidente. Após realização de procedimento de votação, foram eleitos para o cargo de Presidente a Jovem Senadora Isabelli Monteachiari/RJ, com cinco votos, e para o cargo de Vice-Presidente a Jovem Senadora Maria Eduarda/DF, com três votos. Assume a Presidência a Jovem Senadora Isabelli Monteachiari, que, após breve discurso, encerra a reunião às dezesseis horas e trinta e sete minutos. A presente ata, após aprovação, será assinada pela Presidente e encaminhada para a devida divulgação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Isabelli Gomes Naegle Monteachiari".

JOVEM SENADORA ISABELLY MONTECHIARI

Presidente da Comissão Nísia Floresta



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

**COMISSÃO NÍSIA FLORESTA (JOVEM SENADOR 2025)**

**LISTA DE PRESENÇA**

2ª REUNIÃO – 20/08/2025

Membros	Estado	Assinatura
Ellen Oliveira	AP	
Darliane Silva	AL	Darliane cristiane Lima das silva
Isabelly Fernandes	PB	Isabelly Fernandes
Isabelly Montechiari	RJ	Isabelly James Naegle Montechiari
Rosângela Pereira	MA	Rosângela Bispo Pereira
Maria Eduarda Alves	DF	
Douglas Silva	PE	Douglas P. J. S.
Mariana Marques	PI	Mariana de Fátima M.
Raphael Guimarães	RS	Raphael J. guimaraes



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 2<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO NÍSIA FLORESTA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

Às dezesseis horas e quinze minutos do dia vinte de agosto de dois mil e vinte e cinco, no Anexo II, Ala Alexandre Costa, plenário 13, do Senado Federal, sob a Presidência da Senadora Isabelli Montechiari/RJ, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Douglas Silva/PE, Ellen Oliveira/AP, Darliane Silva/AL, Isabelli Fernandes/PB, Rosângela Pereira/MA, Maria Eduarda Alves/DF, Mariana Marques/PI e Raphael Guimarães/RS, reúne-se a Comissão Nísia Floresta. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. A Senhora Presidente submete à apreciação do Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada, e informa que a presente reunião está dividida em duas partes: a primeira parte destinada à apresentação e votação de Projeto de Lei de autoria da Comissão Nísia Floresta; e a segunda parte destinada à leitura do Projeto de Lei oriundo da Comissão Cecília Meireles, para elaboração de parecer. **1<sup>a</sup> Parte:** Leitura e deliberação do Projeto de Lei de autoria da Comissão Nísia Floresta: *Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2025, que “Institui o Selo de Ajustamento Ambiental Positivo Amplo (SAMBA) para classificação sustentável em produtos comercializados no território nacional, e cria o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por práticas lesivas ao meio ambiente”*. Após a leitura do projeto e discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto. A Presidente suspende a presente reunião às dezesseis horas e vinte e três minutos. Em seguida, a reunião é reaberta às dezesseis horas e trinta e três minutos. **2<sup>a</sup> Parte:** Recepção e Leitura do *Projeto De Lei Do Senado Jovem nº 1, de 2025*, que “Cria o Vale-Livro para os alunos dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das escolas da educação básica pública”. Após a leitura, a Presidência designa o Jovem Senador Douglas Paes Silva relator da matéria. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerra a reunião às dezesseis horas e quarenta e seis minutos. A presente Ata, após aprovação, será assinada pela Presidente e encaminhada para a devida divulgação.

*Isabelli Gomes Maegle e Montechiari*  
JOVEM SENADORA ISABELLY MONTECHIARI  
Presidente da Comissão Nísia Floresta

## **PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO SOBRAL PINTO, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2025, da Comissão Nísia Floresta, que institui o Selo de Ajustamento Ambiental Positivo Amplo (SAMBA) para classificação sustentável em produtos comercializados no território nacional, e cria o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por práticas lesivas ao meio ambiente, visando informar aos consumidores sobre a adoção de boas práticas de sustentabilidade ambiental pelas empresas produtoras e dar transparência às sanções ambientais no país.

**RELATORA: JOVEM SENADORA MARIA CAROLINA BUENO CARRIEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2025, institui o Selo de Ajustamento Ambiental Positivo Amplo (SAMBA) para classificação sustentável em produtos comercializados no território nacional, e cria o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por práticas lesivas ao meio ambiente, visando informar aos consumidores sobre a adoção de boas práticas de sustentabilidade ambiental pelas empresas produtoras e dar transparência às sanções ambientais no país.

O projeto é composto de seis artigos. O primeiro informa o objeto da Lei. O art. 2º define os seus objetivos. O art. 3º, por sua vez, determina que todo produto comercializado vendido ao consumidor final no país poderá receber o selo desde que cumpridos os parâmetros de excelência em sustentabilidade ambiental na sua produção. O art. 4º lista as condições para a concessão do selo. O art. 5º prevê a criação do Cadastro Único

Nacional de Empresas Sancionadas administrativamente por práticas lesivas ao meio ambiente. Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

Na Justificação, os proponentes salientam que o projeto tem por objetivo enfrentar os altos custos ambientais decorrentes da produção de bens de consumo, que afetam os recursos naturais e a biodiversidade e que contribuem para a poluição. Além disso, destacam que a falta de transparência das empresas sobre suas práticas ambientais dificulta a pressão pública e impede escolhas conscientes por parte dos consumidores. Dessa forma, sem informações claras, os cidadãos não conseguem identificar as companhias que mais prejudicam o meio ambiente, limitando seu papel como agentes de transformação. Assim, a adoção de políticas que exijam indicadores ambientais acessíveis promove responsabilidade, sustentabilidade e inovação.

## II – ANÁLISE

O projeto apresentado pela comissão Nísia Floresta atende aos requisitos formais de constitucionalidade, de juridicidade e da boa técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, entendemos que o projeto possui relevância, uma vez que conscientizar o indivíduo acerca dos produtos consumidos faz-se essencial para fortalecer a adoção de boas práticas, que promovam a preservação ambiental. Nas ocasiões em que as grandes empresas atuam com responsabilidade e transparência, elas garantem não apenas a proteção dos recursos naturais, mas também o bem-estar da população e a prosperidade das gerações futuras ao estabelecer uma relação embasada na confiança entre marca e consumidor.

No entanto, a Comissão Sobral Pinto, com o objetivo de aprimorar o projeto, sugere emendas que garantam a acessibilidade das informações, a valorização da responsabilidade socioambiental corporativa, a adoção de meios sustentáveis em toda a cadeia produtiva e o respeito à dignidade do trabalhador.

A acessibilidade na página de internet do Cadastro Único Nacional de Empresas é primordial para a inclusão de pessoas com deficiência. Assim, deverá haver recursos para que as informações também sejam disponibilizadas, por exemplo, em libras e por meio de interfaces de leitura para pessoas com deficiência visual, a fim de que o acesso se torne amplo e claro para todos em igualdade de condições.

A responsabilidade ambiental corporativa é um compromisso crescente entre empresas que buscam não apenas o sucesso financeiro, mas também a sustentabilidade e o respeito pelo meio ambiente. Uma das formas eficazes de promover a responsabilidade ambiental é por meio da educação. Ao investir nessas ações, as empresas podem conscientizar seus funcionários, clientes e a comunidade em geral sobre a importância da preservação dos recursos naturais, redução de impactos ambientais e adoção de práticas sustentáveis. Isso não só melhora a imagem da empresa, como também contribui para um futuro mais ecológico. A promoção da educação ambiental pode incluir treinamentos, campanhas conscientizadoras, parcerias com organizações ambientais e a integração de práticas sustentáveis nos processos operacionais das empresas.

O comprometimento da adoção de meios mais sustentáveis de produção não deve ser apenas restrito a práticas internas da empresa, mas também alinhado em toda a sua cadeia produtiva. Devem ser valorizadas as empresas que optam por fornecedores que também observem práticas ambientais socialmente responsáveis.

Como o selo visa premiar as empresas que adotam boas práticas de sustentabilidade socioambiental, defendemos que não devem ser contempladas empresas que estejam associadas, em qualquer ponto da cadeia de produção, com trabalho análogo à escravidão.

Reconhecemos que o Selo de Ajustamento Ambiental Positivo Amplo, com o objetivo de conscientizar e promover boas práticas e transparência, é uma ótima forma de incentivar mudanças na forma com que as empresas se comportam em relação ao meio ambiente. Porém, a sigla SAMBA oferece uma ambiguidade, pois, dependendo da interpretação, pode ser confundida com uma ação cultural. Sendo assim, é viável a adoção de uma nova denominação: Selo de Responsabilidade Socioambiental Eco Brasil.

Por fim, para incentivar as empresas a se ajustarem aos parâmetros de excelência ambiental, sugerimos que o selo seja estruturado em três categorias: bronze, prata e ouro, segundo critérios a serem definidos em regulamento que considerem a quantidade e a gravidade das infrações.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2025, com as seguintes emendas:

## **EMENDA N° 1 - Comissão Sobral Pinto**

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2025, passam a ter a seguinte redação:

Institui o Selo de Responsabilidade Socioambiental Eco Brasil para classificação sustentável em produtos comercializados no território nacional e cria o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por Práticas Lesivas ao Meio Ambiente.

**Art. 1º** Esta Lei institui o Selo de Responsabilidade Socioambiental Eco Brasil para os produtos comercializados no território nacional e o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por Práticas Lesivas ao Meio Ambiente.

*Parágrafo único.* O Selo de que trata o caput apresentará as categorias bronze, prata e ouro, segundo critérios a serem definidos em regulamento que considerem o grau de atendimento aos parâmetros de excelência em sustentabilidade ambiental definidos nesta Lei.

## **EMENDA N° 2 - Comissão Sobral Pinto**

Acresçam-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2025, os incisos IX, X e XI:

Art. 4º .....

.....

IX – promoção de programas de educação e capacitação da força de trabalho em responsabilidade socioambiental corporativa;

X - adoção de práticas sustentáveis de produção em toda a cadeia produtiva;

XI – ausência, em qualquer ponto da cadeia de produção, de exploração de trabalho análogo à escravidão.

### **EMENDA N° 3 - Comissão Sobral Pinto**

O §1º do art. 5º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2025, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º .....

§1º O Cadastro deverá ser publicado em página na internet, com acesso amplo e aberto, garantida a acessibilidade.

Sala da Comissão,

*Erick Emanuel Lima Souza* Jovem Senador Erick Emanuel Lima Souza

*Flávia Bueno Olímpio* Jovem Senadora Flávia Bueno Olímpio

*Gabriel Alves Lemos* Jovem Senador Gabriel Alves Lemos

*João Pedro Ferreira Santos* Jovem Senador João Pedro Ferreira Santos

*José Guylherme Santos Santana* Jovem Senador José Guylherme Santos Santana

*Keyla Adssa Barbosa de Oliveira* Jovem Senadora Keyla Adssa Barbosa de Oliveira

*Maria Carolina Bueno Carriel* Jovem Senadora Maria Carolina Bueno Carriel

*Rebeca Souza Marinho.* Jovem Senadora Rebeca Souza Marinho

*Sabrina Furriel Nascimento* Jovem Senadora Sabrina Furriel Nascimento

*Yaline Furriel Nascimento Freitas* Freitas



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

**COMISSÃO SOBRAL PINTO (JOVEM SENADOR 2025)**

**LISTA DE PRESENÇA**

3ª REUNIÃO – 21/08/2024

Membros	Estado	Assinatura
Flávia Olimpio	PR	Flávia Bueno Olimpio
Keyla Oliveira	RN	Keyla Adssa Barbosa de Oliveira
Rebeca Marinho	PA	Rebeca Souza Marinho.
João Pedro Santos	BA	João Pedro Ferreira Santos
Erick Souza	CE	Erick Emanuel Ylma Souza
Sabrina Freitas	ES	Sabrina Ferreira N. Freitas
Maria Carolina Carriel	SP	Maria CAROLINA BUENO CARRIEL
Guylherme Santana	SE	José Guylherme Santos Santana
Gabriel Lemos	MS	Gabriel Alves Lemos



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 3<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO SOBRAL PINTO, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2025.

Às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e um de agosto de dois mil e vinte e cinco, na sala quinze da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Jovem Senador João Pedro Santos/BA, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Keyla Oliveira/RN, Flávia Olimpio/PR, Rebeca Marinho/PA, Erick Souza/CE, Sabrina Freitas/ES, Maria Carolina Carriel/SP, Guylherme Santana/SE e Gabriel Lemos/MS, reúne-se a Comissão Sobral Pinto. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. Inicia-se a deliberação da pauta. **Deliberativa, ITEM ÚNICO: PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 02, DE 2025**, que *"Institui o Selo de Ajustamento Ambiental Positivo Amplo (SAMBA) para classificação sustentável em produtos comercializados no território nacional, e cria o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por práticas lesivas ao meio ambiente"*. **Autoria:** Comissão Nísia Floresta. **Relatório:** pela aprovação do Projeto com três emendas apresentadas. **Relatora:** Jovem Senadora Maria Carolina. **Resultado:** Após a leitura do relatório e encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da Comissão Sobral Pinto, favorável ao Projeto, com as emendas de nº 1-CSP a nº 3-CSP. O Senhor Presidente submete a dispensa da leitura das Atas da reunião anterior e da presente reunião, que são dadas como aprovadas. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerra a reunião às dezoito horas e cinco minutos. A presente Ata será assinada pelo Presidente e encaminhada para a devida divulgação.

*João Pedro Ferreira Santos*  
**JOVEM SENADOR JOÃO PEDRO SANTOS**  
Presidente da Comissão Sobral Pinto



SENADO FEDERAL

Emenda nº 4 - Plenário  
(ao PL JS nº 2, de 2025)

Onde se lê "SAMBA", leia-se "EcoSAMBA".

Jovem Senador Douglas Paes.